

MANUAL DE NORMAS
REGISTRO DE
INFORMAÇÕES E
CONDIÇÕES DE
INSTRUMENTO
FINANCEIRO DERIVATIVO
VINCULADO AO CUSTO DA
DÍVIDA ORIGINALMENTE
CONTRATADA EM
EMPRÉSTIMO ENTRE
RESIDENTE OU
DOMICILIADO OU
DOMICILIADO NO
EXTERIOR

MANUAL DE NORMAS

REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO VINCULADO AO CUSTO DA DÍVIDA ORIGINALMENTE CONTRATADA EM EMPRÉSTIMO ENTRE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO PAÍS E RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO	4
CAPÍTULO IV – DO AGENTE REGISTRADOR	5
CAPÍTULO V – DA BAIXA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO	65
CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO PARA ATUALIZAÇÃO E PARA A BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO	6
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	76
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7

MANUAL DE NORMAS

REGISTRO DE INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES DE INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO VINCULADO AO CUSTO DA DÍVIDA ORIGINALMENTE CONTRATADA EM EMPRÉSTIMO ENTRE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO PAÍS E RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela ~~CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”)~~B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e tem por objetivo definir as regras que disciplinam o registro, a atualização e a baixa das informações e condições relativas a Instrumento Financeiro Derivativo, definido no inciso V do Artigo 2º deste Manual de Normas, no correspondente MÓDULO.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos deste Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - ~~Agente Registrador de Registro – o Participante que presta serviços relacionados a Ativos Registrados, com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento do Balcão B3~~a Instituição Financeira responsável pela exatidão das informações e das condições, constantes do MÓDULO, pertinentes a Instrumento Financeiro Derivativo.
- II - ~~Conta de Cliente – a Conta mantida no Subsistema de Registro e a Conta mantida no Subsistema de Depósito Centralizado destinada, respectivamente a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois);~~
 - ~~a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e~~
 - ~~b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3 e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.~~
- III - ~~Cliente – pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, que não mantém relação direta com a B3 e que, na forma~~

descrita em Norma do Balcão B3, opera por meio de Participante e Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois).

- IV - Instituição Financeira – o Participante que seja instituição financeira nacional.
- V - Instrumento Financeiro Derivativo – o instrumento financeiro derivativo, como opção, contrato a termo, contrato futuro e *swap*, independentemente do referencial, que se vincule ao custo da dívida originalmente contratada em empréstimo entre residente ou domiciliado no País e residente ou domiciliado no exterior, inclusive por pessoa natural ou jurídica não financeira, realizada nos termos da Resolução nº 2.770, de 30 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional.
- VI - Módulo de Derivativos Realizados no Exterior (“MÓDULO”) – subdivisão do Sistema de Registro destinada ao registro e à manutenção das condições e informações relativas a instrumentos financeiros derivativos contratados no exterior.
- VII - ~~Normas da CETIP do Balcão B3 – Regulamento, Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Ofício-Circular do Balcão B3 expedidos pelo Diretor Geral.~~
- VIII - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- IX - ~~Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação do Balcão B3.~~
- X - ~~Sistema de Custódia Eletrônica do Balcão B3 – o sistema que compreende o Subsistema de Registro, o Subsistema de Depósito Centralizado, o Subsistema de Compensação e Liquidação, os subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3, o serviço computacional para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado e o Módulo de Distribuição de Ativos - MDA conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.~~

CAPÍTULO III – DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO

Artigo 3º

A ~~CETIP~~ B3 aceita o registro de informações e de condições de Instrumento Financeiro Derivativo em que a parte residente ou domiciliada no País seja:

- I - um Participante; ou
- II - um Cliente.

§1º – O Cliente referido no inciso II deste Artigo deve ter sido previamente cadastrado pelo Participante titular da Conta de Cliente em Módulo específico do Sistema ~~de Custódia Eletrônica do Balcão B3~~, na forma estabelecida em Norma ~~da CETIP do Balcão B3~~.

§2º – A parte residente ou domiciliada no País, de Instrumento Financeiro Derivativo vinculado ao custo de empréstimo não destinado a repasse, que não for Participante, deverá, obrigatoriamente, ser Cliente do correspondente Agente ~~Registrador de Registro~~.

Artigo 4º

O registro de que trata o Artigo 3º deve conter:

- I - a(s) moeda(s) contratada(s);
- II - o(s) prazo(s) pactuado(s);
- III - a data de vencimento;
- IV - os dados identificadores da parte residente ou domiciliada no exterior;
- V - o(s) parâmetro(s) utilizado(s);
- VI - a forma de liquidação; e
- VII - as demais informações e condições previstas em Norma ~~da CETIP do Balcão B3~~.

CAPÍTULO IV – DO AGENTE REGISTRADOR DE REGISTRO

Artigo 5º

Atua(m) como Agente ~~Registrador de Registro~~:

- I - a(s) parte(s) de Instrumento Financeiro Derivativo residente(s) ou domiciliada(s) no País; ou
- II - em não havendo parte de Instrumento Financeiro Derivativo residente ou domiciliada no País que seja Instituição Financeira, o Participante com essa natureza que for designado para tal.

Artigo 6º

O Agente Registrador de Registro deve efetuar a manutenção das informações e das condições relativas ao Instrumento Financeiro Derivativo, atualizando-as sempre que forem alteradas.

Artigo 7º

O cadastramento no MÓDULO de informação ou de condição incorreta pertinente a Instrumento Financeiro Derivativo, bem como a ausência da atualização referida no artigo 6º e/ou da baixa mencionada no artigo 8º, caracterizam a Inadimplência Regulamentar do(s) Agente(s) Registrador(es), sujeitando-o(s) às penalidades estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO V – DA BAIXA DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO

Artigo 8º

Na data de vencimento informada na forma do Artigo 4º, o registro das condições e das informações relativas a Instrumento Financeiro Derivativo é automaticamente baixado do MÓDULO.

Artigo 9º

Ocorrendo a liquidação antecipada de Instrumento Financeiro Derivativo, o(s) Agente(s) Registrador(es) deve(m) proceder à baixa do registro das respectivas informações e condições no MÓDULO.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO PARA ATUALIZAÇÃO E PARA A BAIXA DE INFORMAÇÕES E DE CONDIÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTO FINANCEIRO DERIVATIVO

Artigo 10

O registro e a atualização de informações e condições relativas a Instrumento Financeiro Derivativo no MÓDULO são efetuados:

- I - na hipótese de o empréstimo ter sido efetuado para repasse, mediante:
 - a) os comandos das partes residentes ou domiciliadas no País, quando ambas forem Participantes;
 - b) o comando único da Instituição Financeira que seja parte residente ou domiciliada no País, quando a outra parte residente ou domiciliada no País for seu Cliente; ou
 - c) os comandos da Instituição Financeira que seja parte residente ou domiciliada no País e da Instituição Financeira titular da Conta de Cliente, quando a outra parte residente ou domiciliada no País for Cliente de outra instituição que não aquela; e

- II - na hipótese de o empréstimo não ter sido efetuado para repasse, mediante:
- a) o comando único da parte residente ou domiciliada no País, quando ela for Instituição Financeira;
 - b) os comandos da parte residente ou domiciliada no País e do Agente Registrador designado na forma do inciso II do Artigo 5º, quando aquela, embora Participante, não seja Instituição Financeira; ou
 - c) o comando único do referido Agente [Registrador de Registro](#) designado, quando a parte residente ou domiciliada no País for um Cliente.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo também se aplica à baixa das informações e condições de Instrumento Financeiro Derivativo liquidado antecipadamente.

CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 11

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas [da CETIP do Balcão B3](#), assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12

~~O Diretor Geral~~[A Diretoria Colegiada](#) é competente para dirimir eventuais ~~dúvidas ou emissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, decorrentes do disposto neste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementando complementar~~á o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 13

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas Registro de informações e condições de instrumento financeiro derivativo vinculado ao custo da dívida originalmente contratada em empréstimo entre residente ou domiciliado no país e residente ou domiciliado no exterior em vigor desde 25 de janeiro de 2010.

~~Artigo 13~~Artigo 14

Este Manual de Normas entra em vigor na data de ~~25-31~~ de ~~janeiro-julho~~ de ~~2010~~2023.